



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0341/2020

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2020.

Processo nº 5016870-65.2020.4.02.5101
ajuizado por [REDACTED]
neste ato representada por [REDACTED]
[REDACTED]

O presente parecer técnico visa atender à solicitação de informações do **5º Juizado Especial Federal** do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à ao suplemento nutricional **Nutren® 1.0**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com documento nutricional (Evento1_ ANEXO2_Pág. 3, Evento1_ ANEXO4_Pág. 2 e Evento1_ ANEXO5_Pág. 2) do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – UFRJ, emitido pela nutricionista [REDACTED] (CRN: [REDACTED] em 16 de janeiro de 2020, o Autor, adolescente, 14 anos com **desnutrição** necessita de “*alimentação hipercalórica, enquanto se investiga causas orgânicas*”. Recomendado suplemento nutricional hipercalórico **Nutren® 1.0** - 8 latas de 400g/mês, pela necessidade de ingerir 100g/dia.

2. Segundo documento médico (Evento1_ ANEXO2_Pág. 4), emitido pelo profissional [REDACTED] (CREMERJ: [REDACTED]), em data e impresso de unidade de saúde supracitados, o Autor apresenta **desnutrição proteico calórica**, epigastralgia e constipação em uso de laxante. Informado que necessita de suplementação alimentar hipercalórica para melhora da condição nutricional, sendo solicitado **suplemento hipercalórico** para o mesmo.

3. De acordo com documento médico (Evento1_ ANEXO4_Pág. 3) do Instituto de Puericultura e Pediatria Martagão Gesteira – UFRJ e formulário médico da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro (Evento1_ ANEXO4_Págs. 4 a 8), emitido pela médica [REDACTED] (CREMERJ: [REDACTED]) em 02 de março de 2020, o Autor com **desnutrição proteico-calórica** (IMC 14), associada a dor abdominal e constipação crônica, em investigação diagnóstica. Informado que necessita de suplemento hipercalórico como forma de tratamento, para recuperação de peso e promoção do crescimento e desenvolvimento. Sendo recomendado:

- Fórmula hipercalórica **Nutren® 1.0** (1kcal/mL) - Oferecer 210ml de água em 7 medidas da fórmula (55g, 2x ao dia) – Total: 110g/dia/3300g por mês, correspondente a 9 latas de 400g/mês.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Foi informado que o Autor faz uso de Vitamina D (1000 UI/dia) e Carbonato de Cálcio (1000mg/dia); que o quadro configura urgência diante da **desnutrição/anorexia** e que há risco de vida ou agravamento do quadro clínico atual. Participado que o tratamento deve ser realizado até melhora do quadro de desnutrição. Citada a seguinte Classificação Internacional de Doenças CID-10: **E43 – desnutrição proteico calórica grave não especificada**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 06/07/2000, nutrição enteral designa todo e qualquer *"alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas"*.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **desnutrição** é caracterizada como uma condição patológica decorrente da falta de energia e proteínas, em variadas proporções¹. A desnutrição está relacionada ao aumento das taxas de morbidade, mortalidade e reinternação, principalmente de pacientes idosos, sendo fundamental a avaliação precoce do estado nutricional para reversão desse quadro². A **desnutrição proteico-calórica** apresenta como condicionantes biológicos a deficiência energética e proteica com redução de massa muscular e adiposa. Os grupos mais vulneráveis são o dos idosos e o das crianças menores de cinco anos, causando atraso no crescimento e desenvolvimento. Pode apresentar-se sob forma leve, moderada ou grave e, quanto à cronologia, pode ser pregressa ou recente³.

2. A **anorexia** é definida como a diminuição ou perda de apetite acompanhada por uma aversão à comida e incapacidade para comer. É a característica definida para o transtorno denominado anorexia nervosa⁴.

¹ CHAGAS, D. C. et al. Prevalência e fatores associados à desnutrição e ao excesso de peso em menores de cinco anos nos seis maiores municípios do Maranhão. *Rev Bras Epidemiol*; n. 16, v. 1, p.146-56, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v16n1/1415-790X-rbepid-16-01-0146.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

² GUEDES, Ana Carolina Bastos; GAMA, Carolina Rebêlo; TIUSSI, Adriani Cristini Rosa. Avaliação nutricional subjetiva do idoso: Avaliação Subjetiva Global (ASG) versus Mini Avaliação Nutricional (MAN®). *Comun. ciênc. saúde*. v. 19, n.4, p. 375-384, 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.puers.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/6726/>>. Acesso em: 25 mar.2020.

³ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Desnutrição. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde (BVS). Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Anorexia. Disponível em: <<http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/>>. Acesso em: 25 mar. 2020



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

DO PLEITO

1. Segundo o fabricante Nestlé^{5,6}, **Nutren® 1.0** se trata de alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral, normocalórico (na diluição padrão), indicado na manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes. Sabor baunilha. Diluição: 7 medidas (55g) em 210ml de água. Apresentação: lata de 400g

III – CONCLUSÃO

1. Trata-se de Autor com 14 anos de idade (segundo documento de identidade – Evento1_ ANEXO2_ Págs. 1 e 2) com diagnóstico de **desnutrição proteico-calórica** e quadro de **anorexia** segundo documentos médicos acostados (Evento1_ ANEXO2_ Pág. 3, Evento1_ ANEXO4_ Pág. 2; Evento1_ ANEXO5_ Pág. 2; Evento1_ ANEXO2_ Pág. 4; Evento1_ ANEXO4_ Pág. 3 e Evento1_ ANEXO4_ Págs. 4 a 8). Foi prescrito **suplemento nutricional Nutren® 1.0**.

2. A respeito da **suplementação nutricional**, cumpre informar que o uso de **suplementos nutricionais industrializados está indicado** quando o indivíduo é incapaz de ingerir suas necessidades energéticas através da dieta oral constituída por alimentos *in natura* ou mediante comprometimento do estado nutricional⁷.

3. Com relação ao **estado nutricional** do Autor, foi participado que o mesmo apresenta déficit nutricional caracterizado por **desnutrição proteico-calórica**, associada a quadro de **anorexia** (falta de apetite). Foi informado ainda que o Autor necessita de suplementação alimentar hipercalórica para melhora da sua condição nutricional.

4. Considerando o quadro de **desnutrição proteico-calórica associada a anorexia (falta de apetite)**, está indicado o uso de suplemento nutricional pelo Autor, como exemplo a marca prescrita e pleiteada **Nutren® 1.0**.

5. Informa-se que, embora não tenha sido acostado o plano alimentar do Autor (alimentos *in natura* prescritos e suas quantidades), o que permitiria inferências no que diz respeito a quantidade de suplemento prescrita, em razão do quadro de baixa aceitação alimentar (anorexia), cabe ao profissional assistente ajustar a quantidade recomendada, periodicamente, de acordo com a evolução do estado nutricional e a aceitação alimentar.

6. No tocante a **quantidade recomendada**, considerando a prescrição mais recente acostada aos autos (Evento1_ ANEXO4_ Pág. 3), que indica ao Autor o consumo de 7 medidas da fórmula (55g), duas vezes ao dia de Nutren® 1.0, correspondente a 110g diária e 3300g por mês, seriam necessárias 9 latas de 400g de Nutren® 1.0 mensalmente.

7. Ressalta-se que **indivíduos em uso de suplementos nutricionais industrializados** necessitam passar por **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade e da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente

⁵ Nestlé Health Science. Pocket nutricional 2018.

⁶ Nestlé Health Science. Disponível em: < <https://www.nestlehealthscience.com.br/marcas/nutren>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁷ WAITZBERG, D. L. Nutrição oral, enteral e parenteral na prática clínica. 3ª edição. São Paulo: Editora Atheneu, 2006.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

proposta. Ademais, ratifica-se que a quantidade recomendada deve ser ajustada, periodicamente, de acordo com o estado nutricional atual e a ingestão alimentar.

8. Em adição ao exposto, embora tenha sido descrito (Evento1_ ANEXO4_ Pág. 3), que tratamento deve ser realizado até melhora do quadro de **desnutrição**, **torna-se necessário identificar a data prevista da próxima reavaliação clínica/nutricional do Autor.**

9. Cumpre informar que o suplemento para nutrição enteral da marca **Nutren[®] 1.0 possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de fórmulas enterais ou suplementos nutricionais, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades da Autora, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

10. Informa-se que suplementos nutricionais, como a marca **Nutren[®] 1.0**, **não integram** nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JULIANA DA ROCHA MOREIRA

Nutricionista
CRN- 09100593

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação
CRFRJ 11517
ID. 4216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02